



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001544-19.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LEANDRO BARBOSA DA FONSECA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001544-19.2025.8.26.0496
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVANTE: LEANDRO BARBOSA DA FONSECA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.020

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – A PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO IMPEDE A CONCESSÃO DA BENESSE – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE NÃO ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL, REVELANDO INAPTIDÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por LEANDRO BARBOSA DA FONSECA contra a r. decisão de fls. 24/25, que, nos autos da execução nº 0004284-18.2019.8.26.0509, processada perante o DEECRIM UR6 - Comarca de Ribeirão Preto, indeferiu seu pedido de livramento condicional, sob o fundamento da necessidade de vivenciar inicialmente o regime intermediário, e a vedação à progressão *per saltum*.

Em suas razões (fls. 01/06), o reeducando postula reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários à obtenção do livramento condicional.

Devidamente processado e respondido o

recurso (fls. 30/54), a r. decisão foi mantida (fl. 55).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 70/81).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante, reincidente, cumpre pena de oito anos, oito meses e oito dias de reclusão, pela prática de furto qualificado e organização criminosa armada, com término previsto para 11/03/2028 (fls. 09/10).

Na origem, o reeducando requereu o livramento condicional, sendo o pleito indeferido pelo douto magistrado com a seguinte fundamentação: *“O condenado cumpre pena em regime prisional fechado, não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário.*

Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal.” (fls. 24/25).

De antemão, esta Col. Câmara tem consolidado

o entendimento no sentido de que a alegação de que o apenado deve vivenciar primeiro o regime semiaberto antes da obtenção do benefício mais amplo não é suficiente, tampouco idôneo.

Com efeito, não há previsão legal condicionando a concessão do livramento condicional à progressão de regime, uma vez que o art. 110 da L.E.P. faz a ressalva, claramente, de que o Juiz estabelecerá o regime prisional no qual o condenado iniciará o cumprimento de sua pena, e que, posteriormente, ela será executada de maneira progressiva, com a sua transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo Juízo da Execução, observadas as regras enumeradas no art. 112 da LEP.

A corroborar aquela posição, deve ser citada a lição de CELSO DELMANTO, que assim preleciona: *“Desnecessidade de progressão de regime: O livramento condicional não está condicionado à progressão de regime prisional”* (TJSP, RT 768/569) (*“Código Penal Comentado”, Editora Renovar, 7ª edição, 2007, página 257*).

Por outro lado, constata-se que o agravante ostenta ao menos **seis faltas de natureza grave**, sendo a mais recente, consistente no descumprimento de regra de saída temporária, datada em 22/12/2023 e reabilitada em 22/12/2024 (fl. 19).

Assim, não se vislumbra a existência de direito a ensejar a concessão de livramento condicional, uma vez que o agravante não preencheu o requisito subjetivo indispensável para tanto.

Ainda que reabilitadas, essas faltas disciplinares revelam o pouco comprometimento do agravante com o propósito de reinserção social responsável que se espera, advindo da terapêutica ministrada em sede de cumprimento de pena.

Nesse sentido, o precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e

seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido".

(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em

24/5/2023, DJe de 1/6/2023, g.n.).

Nesse mesmo sentido é o Tema nº 13, da edição nº 146 da “Jurisprudência em Teses” dispõe que: *“A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal – CP” (STJ, publicada em 14/04/2020).*

Nessas circunstâncias, denota-se que o agravante deve ser mais bem observado, até mesmo para que se faça efetiva a execução da pena e não se ponha, uma vez mais, a sociedade em risco indevido. Porquanto, como é sabido, caso existente dúvida plausível sobre o merecimento do condenado, esta deve ser dirimida em favor da coletividade.

Logo, as peculiaridades do caso concreto indicam que não é este ainda o momento adequado para ser o sentenciado agraciado com o livramento condicional pretendido, por não reunir efetivamente mérito para tanto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator